

Parecer Jurídico nº 21/2021

Referência: Projeto de Lei Complementar 01/2021

Autoria: Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.

Ementa: *Altera a Lei municipal nº 1101 de 22 de dezembro de 2016.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 001, de 12 de novembro de 2021, de autoria do executivo municipal, que objetiva alterar artigos da lei 1101/16 para aumentar taxa de administração anual, criar “jeton de presença”, gratificação mensal para o presidente do Conselho de administração e aos membros do comitê de investimentos, e outras atualizações.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 10, X e 68, I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 10, inciso X da Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Procuradoria Jurídica do Legislativo *OPINA, s.m.j.*, favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da possibilidade legal

Neste ponto, a matéria encontra-se no nível de competência do município, por força da CF/88 e Lei Orgânica Municipal, atende assim aos requisitos legais, bem como deve se adequar para cumprir o

disposto no inciso II do art. 15 da portaria 402 de 10/12/2008, alterada pela Portaria 19.451 de 18/08/2020, cujo prazo finda em 31/12/2021.

Quanto aos pagamentos de "jetons de presença" o Ministério da Economia na Portaria 9.907/20 estabelece em seu art.4º, que segue:

"Art. 4º Os dirigentes da unidade gestora do RPPS, o responsável pela gestão dos recursos e os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, comprovarão possuir certificação, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, a qual será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida na forma do art. 8º desta Portaria"

Assim entende o município que por relevante, e pela dedicação de tempo e conhecimento, importam em reconhecimento e por isso merecem o pagamento em jeton de presença, o que encontra respaldo por analogia na lei 5.708/1971.

2.3. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 18 de novembro de 2021.

Leandro Neto
Procurador Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164